



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10384.900241/2006-41
Recurso nº 500.019 Voluntário
Resolução nº **3403-00.189 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Data 04 de maio de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente GUADALAJARA S/A INDÚSTRIA DE ROUPAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência. Ausente o Conselheiro Marcos Tranches Ortiz

Antonio Carlos Atulim – Presidente

Robson José Bayerl – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Winderley Moraes Pereira e Ivan Allegretti.

Relatório

Cuida-se, na espécie, de pedido de ressarcimento de crédito presumido IPI requerido através do PER 00280.26173.050803.1.1.01-2144, com fulcro nas Leis nºs 10.276/01 e 10.637/02, relativo ao 1º trimestre/2003, montante este utilizado nas compensações aviadas através das DCOMP 41351.777000.260304.1.3.01-8861, 31112.58982.280905.1.3.01-3300, 22693.96105.280905.1.3.01-1928, 32467.94117.280905.1.3.01-4028, 19351.47579.290905.1.3.01-0053 e 13192.05220.111105.1.3.01-3702.

A DRF Teresina/PI, após os procedimentos e levantamentos fiscais cabíveis, reconheceu parcialmente o crédito pleiteado.

Em manifestação de inconformidade o contribuinte se insurgiu única e exclusivamente quanto à falta de correção monetária do valor requerido, desde a data do protocolo até o efetivo deferimento, argumentando que não pode ser prejudicado por fato para o qual não concorreu, eis que decorrente exclusivamente da inércia da Administração Tributária, citando em seu favor jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

A DRJ Belém/PA denegou a solicitação por falta de previsão legal para a pretendida atualização.

Em recurso voluntário é reforçado o argumento da necessidade de correção do direito creditório em face do princípio da legalidade isonômica por analogia, vez que a Fazenda Nacional logrou disponibilidade financeira, de titularidade do contribuinte desde a formalização do pedido de ressarcimento, ao deferir-lhe tal direito após 05 (cinco) anos, em manifesta quebra de isonomia, visto que os créditos tributários devem ser corrigidos a partir do primeiro dia de atraso.

É o sintético relatório.

Voto

Conselheiro Robson José Bayerl, Relator

Compulsando os autos não localizei dentre os documentos acostados o instrumento de mandato (procuração) conferido ao signatário do recurso voluntário, nada obstante a petição aviada a este sodalício referenciar sua existência.

Considerando que a falha de representação é motivo para não conhecimento do apelo administrativo e em homenagem ao princípio da razoabilidade e do informalismo moderado, proponho a conversão do julgamento em diligência para que seja o contribuinte intimado a providenciar o suprimento do referido defeito no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de não processamento do recurso apresentado.

Findo o prazo concedido, com ou sem saneamento do problema, devolvam-se estes autos para prosseguimento do julgamento.

Robson José Bayerl



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ROBSON JOSE BAYERL em 11/05/2011 08:54:42.

Documento autenticado digitalmente por ROBSON JOSE BAYERL em 11/05/2011.

Documento assinado digitalmente por: ANTONIO CARLOS ATULIM em 11/05/2011 e ROBSON JOSE BAYERL em 11/05/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 05/03/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP05.0320.08324.BYG3

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
D0F110A3D3FED955BC7B18654FE22451AD0FA465**